

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

ADM.: “ Trabalho e respeito por você ”



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04 DE 13 DE ABRIL DE 2016.

REGULAMENTA O INCISO V, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA PREVER OS CASOS, CONDIÇÕES E PERCENTUAIS MÍNIMOS DE PREENCHIMENTO, POR SERVIDORES EFETIVOS, DOS CARGOS EM COMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

LUCEMIR DO AMARAL, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, para prever os casos, condições e percentuais mínimos de preenchimento, por servidores efetivos, dos cargos em comissão na administração pública municipal.

§ 1º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos cargos em comissão da administração direta e funcional do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, os servidores efetivos são assim considerados:

I – os que foram admitidos ao serviço público mediante prévia aprovação em concurso público, na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal;

II – os estáveis em razão do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º - Os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

ADM.: “ Trabalho e respeito por você ”



Parágrafo Único – O Preenchimento de que trata o *caput* deste artigo se dará por servidores efetivos, num percentual mínimo de 20% (vinte por cento).

Art. 3º - Como condições para a nomeação em cargo público em comissão, ressalvadas as situações constituídas, será exigido o nível de escolaridade compatível com a complexidade e as atribuições do cargo.

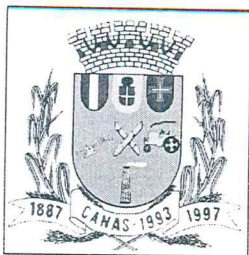
Parágrafo Único - Será condição também para a nomeação a demonstração da qualificação profissional do nomeado para o adequado desempenho das funções do cargo em comissão.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 13 de Abril de 2016.


LUCEMIR DO AMARAL

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

ADM.: “ Trabalho e respeito por você ”



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.**

O presente projeto de lei ora se encaminha para análise e deliberação de Vossas Excelências, trata-se de regulamentar no âmbito municipal as condições, percentuais mínimos e previsão de casos específicos para a contratação de pessoal em cargos comissionados.

A necessidade da presente regulamentação origina-se do art. 37, V da Constituição Federal, que atribuiu aos Estados e Municípios a competência para regulamentação da matéria, que diz respeito às atribuições das funções de chefia, direção e assessoramento.

Assim, competindo ao Município a regulamentação da matéria em seu âmbito territorial, ressalta-se a necessidade de se fixar um percentual mínimo em relação aos cargos de provimentos efetivo que por ventura venham à ser designados para a ocupação de cargos comissionados, que analisando a situação específica do sistema administrativo de Canas o que mais se mostra razoável e imperioso à tal adequação é o quanto esculpido nos artigos 1º e 2º da presente propositura.

Contudo, houve a necessidade da realização de levantamentos à respeito das situações administrativas do Executivo e do Legislativo para se apurar o percentual mínimo de investidura nos cargos em comissão regulamentados por esta Lei, sendo por tal razão que se efetivou a retirada deste Projeto de Lei da sessão legislativa passada, ou seja, para fins de adequação ao quanto prescrito em Nossa Carta Magna.

Destarte, estabelecendo o Município de Canas casos, condições e percentuais mínimos para a designação de servidores efetivos para cargos em Comissão, de acordo com as estruturas administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, através do Presente Projeto de Lei que passo às mãos de Vossas Excelências para apreciação e aprovação, tenho a certeza que todos estaremos cumprindo os ditames constitucionais acerca de tal matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

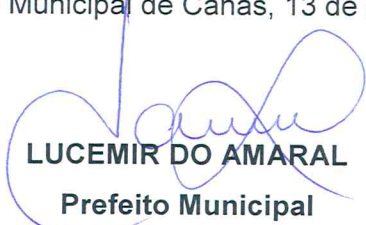
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

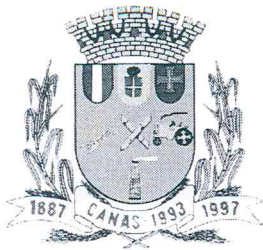
ADM.: “ Trabalho e respeito por você ”



Este é em síntese o objetivo almejado através do projeto de lei que ora devolvo a este Parlamento, certo de receber a habitual atenção de Vossas Excelências.

Prefeitura Municipal de Canas, 13 de abril de 2016.


LUCEMIR DO AMARAL
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Estado de São Paulo

RELATOR ESPECIAL

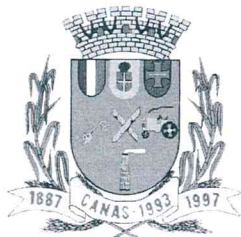
PARECER

Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária nº 07/2016, DO EXECUTIVO**, que REGULAMENTA O INCISO V, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA PREVER OS CASOS, CONDIÇÕES E PERCENTUAIS MÍNIMOS DE PREENCHIMENTOS, POR SERVIDORES EFETIVOS, DOS CARGOS EM COMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. O projeto é necessário, tem previsão e obrigatoriedade constitucional. **QUANTO A SUA CONSTITUCIONALIDADE NADA A OPOR.**

Câmara Municipal de Canas, 19/04/2016.

VEREADOR LAERTE ZANIN

Relator Especial



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 07/2016 do Poder Executivo, que **REGULAMENTA O INCISO V, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA PREVER OS CASOS, CONDIÇÕES E PERCENTUAIS MÍNIMOS DE PREENCHIMENTOS, POR SERVIDORES EFETIVOS, DOS CARGOS EM COMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**, aprovado pela Câmara Municipal de Canas em 1ª e 2ª discussão e votação em Sessão Ordinária e Sessão Extraordinária Subsequente, ambas realizadas em 19 de abril de 2016, por unanimidade de votos dos presentes, tendo sido expedido o presente **A U T Ó G R A F O** com amparo no artigo 56, da L. O. M. do Município de Canas, e artigo 201 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas.

A U T Ó G R A F O n.º. 07/2016

REGULAMENTA O INCISO V, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA PREVER OS CASOS, CONDIÇÕES E PERCENTUAIS MÍNIMOS DE PREENCHIMENTOS, POR SERVIDORES EFETIVOS, DOS CARGOS EM COMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

LUCEMIR DO AMARAL, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, para prever os casos, condições e percentuais mínimos de preenchimento, por servidores efetivos, dos cargos em comissão na administração pública municipal.

§ – Aplica-se o disposto nesta Lei aos cargos de comissão da administração direta e funcional do Poder Legislativo Municipal.

§ – Para efeitos desta Lei, os servidores efetivos são assim considerados:

I - os que foram admitidos ao serviço público mediante prévia aprovação em concurso público, na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal;

II - os estáveis em razão do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Art. 2º - Os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

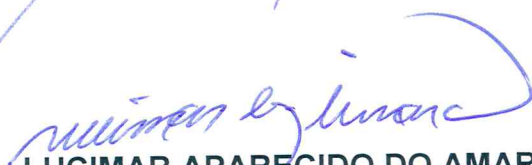
Parágrafo Único - O Preenchimento de que trata o caput deste artigo se dará por servidores efetivos, num percentual mínimo de 20% (vinte por cento).

Art. 3º - Como condições para a nomeação em cargo público em comissão, ressalvadas as situações constituídas, será exigido o nível de escolaridade compatível com a complexidade e as atribuições do cargo.

Parágrafo Único - Será condição também para a nomeação a demonstração de qualificação profissional do nomeado para o adequado desempenho das funções do cargo em comissão.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Canas, 20 de abril de 2016.


LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL
Presidente


ADEMAR LIGABO
1º Secretário


LAERTE ZANIN
2º Secretário